



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.133 - ES
(2016/0156046-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA
EMBARGANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710
EMBARGADO : LIQUIDA SHOP
EMBARGADO : PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA
EMBARGADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A ausência de indicação do vício a ser sanado nos embargos de declaração enseja o não conhecimento do recurso, bem como caracteriza deficiência nas razões recursais, inviabilizando a compreensão da controvérsia a ser solvida nos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.133 - ES
(2016/0156046-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA
EMBARGANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710
EMBARGADO : LIQUIDA SHOP
EMBARGADO : PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA
EMBARGADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 279):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, os embargantes requerem a reconsideração da decisão embargada reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça diante da notória situação de miserabilidade já comprovada nos autos.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.133 - ES
(2016/0156046-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA
EMBARGANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710
EMBARGADO : LIQUIDA SHOP
EMBARGADO : PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA
EMBARGADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os presentes aclaratórios não merecem ser conhecidos, uma vez que não foi apontado o vício a ser sanado.

Consoante disposto no art. 536 do CPC, a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão da decisão embargada é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração e, portanto, essencial para o conhecimento do apelo.

Outrossim, a jurisprudência desta eg. Corte é firme no sentido de que, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o presente recurso, a falta de indicação de vício previsto no art. 535 do CPC inviabiliza a compreensão da controvérsia a ser sanada nos embargos de declaração, motivo pelo qual fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...]VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...]"

1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

(REsp 1.376.713/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

(EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 21/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoador, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no EDcl no Ag 1.027.253/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 13/8/2013, DJe de 3/9/2013)

No caso em análise, os embargantes requerem a reconsideração da decisão embargada reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça diante da notória situação de miserabilidade já comprovada nos autos. Para tanto, argumentam que se encontram desempregados.

Observa-se, portanto, que se limitaram a repetir os argumentos já apresentados nas razões do recurso especial, no agravo interno e nos embargos de declaração, ora embargados, sem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, indicar qual vício de contradição, omissão ou obscuridade deve ser sanado no v. acórdão embargado, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, destaca-se que o quadro fático de miserabilidade descrito pelos embargantes é o mesmo que vem sendo considerado e analisado desde o julgamento das instâncias ordinárias, razão pela qual não há sequer fato novo apto a modificar o julgamento embargado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0156046-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 935.133 / ES**

Números Origem: 00116398620158080035 00254886220148080035 035140183209 035159002290
035159002290201600308823 116398620158080035 254886220148080035
35140183209 35159002290 35159002290201600308823

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA
AGRAVANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710
AGRAVADO : LIQUIDA SHOP
AGRAVADO : PUBLICA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA
AGRAVADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AILTON BITENCOURT DE PAULA
EMBARGANTE : DIEGO ERTEL DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES010710
EMBARGADO : LIQUIDA SHOP
EMBARGADO : PUBLICA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA
EMBARGADO : INTEC COMUNICACAO E CONSULTORIA TDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO MAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.